SENTENCA

Processo Físico nº: **0013818-19.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente: **Tainara Cristina de Oliveira**Requerido: **Spprev Sao Paulo Previdencia**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

TAINARA CRISTINA DE OLIVEIRA ajuíza a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. Alega, em síntese, ser pensionista de Policial Militar, falecido em 25.07.1999, e que teve sua pensão cancelada indevidamente pela ré, em abril de 2013. Aduz que a Lei Estadual nº 452/74, em seu artigo 8º, assegurava o direito à pensão por morte às filhas solteiras e que as alterações promovidas pelas Leis 9.717/98 e 8.213/91 não lhe são aplicáveis, tendo em vista que o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal determinou que aos pensionistas de militares dos Estados, DF e dos Territórios fosse aplicado o fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Aduz, ainda, que o falecimento de seu genitor é anterior à vigência da Lei Estadual 1.013/2007, que alterou o artigo 8º da Lei 452/74 e defende a existência de direito adquirido. Sustentando afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa na revogação dos atos administrativos, requereu a antecipação de tutela para que se determinasse o restabelecimento de sua pensão, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a cessação indevida, com juros de mora e correção monetária.

A tutela antecipada foi inicialmente negada (fls.24/24-v°) e, após, diante de novos elementos trazidos pela autora (fls. 31), concedida para o restabelecimento da pensão (fls. 32/33).

Citada, a ré SPPREV- SÃO PAULO PREVIDÊNCIA contestou a ação (fls.

46/57), sustentando a impossibilidade da concessão de benefício previdenciário não previsto no Regime Geral de Previdência Social, conforme vedação expressa prevista no artigo 5° da Lei Federal n° 9.717/1998. Sustenta, ainda, que a autora não pode ser beneficiada pela concessão da pensão por morte, mesmo havendo a previsão estadual na Lei nº 452/1974, ante a perda de sua eficácia a partir do advento do artigo 5° da Lei Federal nº 9.717/1998. Completa afirmando que, inexistindo previsão na Lei 8.213/91 de pensão por morte a ser deferida a filhas maiores de 21 anos e não inválidas, o direito da requerente deixou de existir. Diz ser impossível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assim como a não ocorrência da decadência para a administração. Colacionou julgados e informou que o procedimento administrativo observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Requereu a revogação da tutela concedida e a improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que as questões controvertidas são exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento do benefício pensão por morte.

O pedido é merece acolhimento.

A autora recebia pensão pela morte de seu genitor, policial militar, ocorrida em data anterior ao início de vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.013, de 06 de julho de 2007.

Sustenta a SPPREV que o motivo da cessação do pagamento do benefício está atrelado ao art. 5° da Lei Federal n. 9.717/98 c.c. o artigo 24, §4° da Constituição Federal.

Contudo, de rigor o restabelecimento da pensão. Isso porque o falecimento do genitor da autora ocorreu em 25.07.1999, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 1.013/2007 que alterou a redação da Lei Complementar nº 452/74.

De fato, aplica-se ao caso o disposto na Súmula 340 STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do

segurado".

A Lei Estadual n. 452/74, por seu art. 8°, III (redação da Lei Estadual n. 1.069/76), realmente assegurava pensão por morte às filhas solteiras (e não mais apenas às filhas solteiras menores de 25 anos ou inválidas, conforme previa tal preceito legal na sua redação original), previsão legal esta, contudo, que se poderia dizer não ser mais aplicável ao tempo do óbito do genitor da autora, porquanto o art. 5° da Lei Federal n. 9.717/98 passou a prever expressamente que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal" (e, de fato, esta última lei não prevê pensão por morte a filhas solteiras).

Ocorre que tal previsão da lei federal ressalvou, como não poderia deixar de ser, previsão em sentido inverso contida na Constituição Federal e esta, por seu art. 42, § 2º (redação da Emenda Constitucional n. 41/03), previu realmente que "aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal". E mais, este mesmo art. 42, em seu § 1º, não mandou aplicar a militares dos Estados o art. 40, § 12, também da Magna Carta (redação da Emenda Constitucional n. 20/98), segundo o qual, "além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".

Logo, a considerar tais aspectos como também o fato de que, somente com a Lei Complementar Estadual n. 1.013, de 6 de julho de 2007, o art. 8°, II, da Lei Estadual n. 452/74, passou a permitir a concessão de pensão por morte apenas a filhos "de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar" (ficando, pois, só a partir daí - considerando a ressalva posta no texto constitucional referido, a saber, a do art. 42, § 2°, na redação da Emenda Constitucional n. 41/03 - abolida a pensão a filhas solteiras), pode-se afirmar, aparentemente e em princípio,que, à vista da data do óbito do genitor da autora acima

mencionada (e a Súm. 340/STJ), anterior à mencionada lei estadual de 2007, devida era como ainda é a pensão a autora independentemente de sua idade, mas desde que se mantenha solteira (isto é, sem casar-se ou manter-se em união estável), haja vista a previsão legal que vigia ao tempo do óbito em questão.

Neste sentindo já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - Pensão por Morte - Filha de policial militar que recebia pensão desde a data do óbito do instituidor, ocorrida há mais de treze anos - Cancelamento do benefício, com base no artigo 5° da Lei Federal nº 9.717/1998 c.c. art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91 — Impossibilidade. Pensão por morte concedida à impetrante na forma da Lei Estadual vigente à data do óbito do servidor - Benefício que também encontra previsão no Regime Geral de Previdência Social - Requisitos estabelecidos em legislação específica do respectivo ente estatal - Inteligência do § 2° do artigo 42 da Constituição Federal - Inexistência de ato administrativo estendendo o benefício após a maioridade de apelante - Direitos previdenciários dos pensionistas assegurados pelo artigo 3° da Lei Complementar nº 1.013/2007 - Sentença reformada para conceder a segurança e determinar o pagamento do benefício à impetrante no percentual que lhe couber e enquanto preencher os requisitos legais - Recurso provido.

...

Verifica-se dos autos que o instituidor da pensão faleceu no dia 10 de março de 1999 (fls. 18), durante a vigência da Lei nº 452/74, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 1.069/1976 e, portanto, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.013/2007, que restringiu a concessão do benefício às mesmas hipóteses previstas na legislação do Regime Geral de Previdência Social. Portanto, observado o regime previdenciário vigente à época do óbito do segurado, pelo princípio do 'tempus regict actum', a impetrante adquiriu o direito à pensão pela morte de seu pai, não podendo ser atingida pela regra estabelecida em legislação posterior, razão pela qual de rigor o restabelecimento do pagamento.

...

Por outro lado, o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que é posterior à Lei Federal nº9.717/1998

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

e anterior à data em que a pensionista atingiu a maioridade (24.03.2010), assim determina: '§ 2° Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal'. Assim, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 452/74, pois editada pelo ente estatal competente para estabelecer os benefícios conferidos aos pensionistas de seus servidores militares, observados os requisitos exigidos na época do óbito do instituidor" (TJSP, Ap. 0002065-52.2013.8.26.0053, 5ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares, v.u., j. 29.7.13).

Assim, mostra-se ilegal a suspensão dos pagamentos da pensão por morte à autora, implementada em absoluta conformidade com a legislação estadual em vigor, na época do óbito de seu genitor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e: A) CONDENO a São Paulo Previdência - SPPREV a RESTABELECER a pensão por morte em favor da autora TAINARA CRISTINA DE OLIVEIRA, confirmando a antecipação de tutela de fls. 32/33, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, desde quando suspensos os pagamentos à autora; B) CONDENO a ré ao pagamento das pensões atrasadas e não pagas até o cumprimento da do item "A" acima, com atualização monetária e juros, desde cada vencimento, na forma da Lei nº 11.960/09; C) CONDENO a ré em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Observo, desde já, que eventual apelação não terá efeito suspensivo em relação à obrigação de restabelecimento da pensão, pois se trata de confirmação de tutela antecipada (art. 520, VII, CPC).

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA